

Acórdão: 22.127/19/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000051392-26  
Impugnação: 40.010146685-48  
Impugnante: Vander Fernandes  
CPF: 775.008.736-20  
Coobrigado: Fernando de Sousa Fernandes  
CPF: 062.481.606-00  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. As DIRPFs dos anos-calendário de 2014 a 2017 do doador e do donatário permitem a conclusão de que as DIRPF retificadoras do ano-calendário de 2013, declarando o empréstimo, buscam somente ocultar a operação real de doação. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário), no exercício de 2013, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Doador e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 10/11, com juntada de documentos de fls. 12/31.

Em resposta à solicitação fiscal (fls. 35), a Impugnante anexa as DIRPFs dos Autuados, anos-calendário 2014 a 2017, fls. 36/81.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 82/83, pedindo a procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 15/05/19, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extra pauta para o dia 22/05/19, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Relatora), André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira, que julgavam procedente o lançamento.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário), no exercício de 2013, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

O ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

O Impugnante alega a insubsistência do lançamento tendo em vista a não ocorrência da doação do numerário no ano base de 2013 e, sim, de operação de mútuo, conforme retificações das DIRPF, apresentadas para fins de correção do equívoco.

A prova obtida pela Fiscalização nas DIRPFs do Donatário e do Doador não é elidida pela substituição dessas declarações com a informação de negócio jurídico diverso (empréstimo) sem a comprovação formal e inequívoca de sua ocorrência.

No caso em questão, os documentos apresentados pela Defesa militam a favor da Fiscalização na medida em que apresentam inconsistências e divergências quanto aos valores doados e recebidos, consoante os fatos que passa-se a descrever. Nesta descrição serão utilizadas as seguintes letras com o seu respectivo significado:

**X** = Valor de doação que consta na certidão;

**Y** = Valor que o Autuado informa que pagou;

**Z** = Valor pago como entrada na compra do apartamento;

- a Certidão discrimina doação, no exercício de 2013, do Sr. Fernando (Coobrigado) para o Sr. Vander (Autuado), no valor de **X** (fls. 08);

- o Autuado retifica a DIRPF do ano calendário 2013, em 2016, no campo “Dívidas e Ônus Reais”, com a declaração de empréstimo contraído com o Coobrigado, no valor de **Y** (correspondente a 62,5% de **X** - fls. 20), mesmo ano em que teria adquirido um apartamento, financiado pela Caixa Econômica Federal, com pagamento em espécie no valor de **Z** (correspondente a 93,75% de **X** - fls. 20);

- há também retificação da DIRPF ano calendário 2013, do Coobrigado, em 2016, conforme fls. 27. Entretanto, a informação de seu direito quanto ao empréstimo do Sr. Vander se dá no valor de **X**, diferentemente do que foi declarado pelo Autuado, no valor de **Y**. Destaca-se o fato de que o valor **X** declarado, corresponde exatamente ao valor que consta da declaração de doação;

- o Sr. Vander retifica, também em 2016, a DIRPF de 2014, quitando o alegado empréstimo no valor de **Y**, não obstante seus rendimentos anuais não comportem o valor do empréstimo, conforme informações trazidas pela própria DIRPF;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Sr. Fernando (doador) entrega a declaração original de 2014, em 2015, sem qualquer informação de direitos a respeito do empréstimo (fl. 56/57). Tal situação se repete para a DIRPF original de 2015, fl. 62/63;

- da mesma forma que para os anos-calendário de 2014 e 2015, o Sr. Fernando entrega as DIRPF originais de 2016 e 2017, sem qualquer informação de direitos a respeito do empréstimo alegado - fl. 70/71 e 77/78. Ocorre que, diferentemente dos anos anteriores, em 2017 e 2018, tanto ele quanto o Sr. Vander já haviam retificado a declaração de 2013, retirando a informação de doação e inserindo valores a título de empréstimo, em valores diversos, como anteriormente abordado.

Desse modo, são evidentes as contradições entre as declarações do doador e do donatário, que permitem a conclusão de que as DIRPF retificadoras, declarando o empréstimo, não condizem com a realidade, tendo sido preparadas tão somente com o intuito de eximir-se do pagamento do ITCD devido.

E, em assim sendo, para fins fiscais junto ao estado de Minas Gerais, deve ser desconsiderada a declaração retificadora apresentada pelos Autuados junto à Receita Federal do Brasil, em 2016, em face da inquestionável inidoneidade de suas informações, devendo prevalecer a DIRPF original, com a declaração de doação no valor X ao Sr. Vander, efetuado pelo Sr. Fernando.

Nos termos do que dispõe o art. 147, § 1º do CTN, a retificação das DIRPFs alterando o negócio jurídico inicialmente informado com intuito de excluir tributo, só seria admissível antes da notificação do lançamento e mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada:

Art. 147 (...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifou-se).

No caso específico dos autos, a documentação existente nos autos não somente não comprova o erro em que se funde, como ratifica e sustenta a inexistência desse erro.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações do Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 15/05/19. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 22 de maio de 2019.**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente**

T